



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502399-36.2024.8.26.0567, da Comarca de Piedade, em que é apelante ISRAEL MARCELO PEDROSO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502399-36.2024.8.26.0567

Apelante: Israel Marcelo Pedroso de Almeida

Apelado: Ministério Público

Origem: 2ª Vara do Foro de Piedade

Juiz de 1ª Instância: Dr. Jamil Nakad Júnior

Voto nº 2168

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO EM VEGETAÇÃO. PERIGO À VIDA, INTEGRIDADE FÍSICA E PATRIMÔNIO DE OUTREM. ART. 250, § 1º, II, “H”, DO CP. PROVAS SUFICIENTES. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Israel Marcelo Pedroso de Almeida contra sentença que o condenou como incurso no art. 250, § 1º, II, “h”, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. A Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e por ausência de laudo pericial válido quanto ao local do incêndio. Subsidiariamente, postula os benefícios da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação se sustenta diante da alegada ausência de prova pericial adequada e insuficiência probatória quanto à autoria e ao perigo causado; (ii) avaliar se são cabíveis os benefícios da justiça gratuita ao condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação encontra amparo em conjunto probatório sólido, composto por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais do local e do objeto (isqueiro), bem como imagens aéreas e depoimentos harmônicos dos policiais que efetuaram a prisão, os quais relataram ter avistado o acusado nas imediações dos focos de incêndio e de posse de isqueiro, sem portar cigarros.

O laudo pericial do local do crime observou os requisitos legais, confirmando que o incêndio foi recentemente contido e não havia fontes prováveis de ignição naturais, o que corrobora a hipótese de ignição humana.

A negativa de autoria pelo réu em juízo encontra-se isolada frente aos demais elementos de prova, que indicam sua presença no local com isqueiro funcional, próximo aos focos de incêndio, e a inexistência de outras pessoas nas

imediações.

O perigo concreto à coletividade restou caracterizado pela proximidade do fogo com rede elétrica, veículos e imóvel residencial, sendo necessária a intervenção de populares e uso de caminhão-pipa para contenção das chamas.

A dosimetria da pena observou as diretrizes legais, com exasperação da pena-base pelos maus antecedentes e majoração na terceira fase em razão da causa de aumento prevista no art. 250, § 1º, II, “h”, do Código Penal.

Diante do quantum da pena e dos antecedentes desfavoráveis, mostra-se incabível a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão do sursis, nos termos do art. 44, III, e art. 77, II, do Código Penal.

O pedido de justiça gratuita não foi analisado, por se tratar de condenação em ação penal, cuja execução penal observará os critérios legais e administrativos para eventual concessão de isenção de custas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A condenação por crime de incêndio se sustenta com base em laudo pericial do local, provas testemunhais harmônicas e evidências materiais que apontam a autoria e o perigo concreto causado à coletividade.

A ausência de cigarros e a posse de isqueiro pelo acusado no local dos fatos são compatíveis com a prática dolosa de incêndio.

É válida a majoração da pena com base na causa de aumento prevista no art. 250, § 1º, II, “h”, do CP, quando o incêndio atingir vegetação próxima a residências e rede elétrica, representando perigo real e efetivo.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 250, § 1º, II, “h”, 44, III, e 77, II; CPP, arts. 158 e 173; CF/1988, art. 5º, LXXIV e art. 37, caput.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no acórdão analisado.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ISRAEL MARCELO PEDROSO DE ALMEIDA**, contra a R. Sentença de fls. 135/140, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo por infração ao artigo 250, § 1º, inciso II, alínea

“h”¹, do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, piso mínimo.

Irresignada, recorre a Defesa, em busca da absolvição do apelante.

Alega, em síntese, que não há provas suficientes para sustentar a condenação; não foi realizada a perícia no local dos fatos, em franca violação aos artigos 158 e 173, ambos do Código de Processo Penal; não há prova de que o fogo tenha causado perigo ao patrimônio de número indeterminado de pessoas.

Subsidiariamente, pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 154/164).

Contrarrazões da Acusação pela manutenção da R. Sentença (fls. 177/179).

Recurso tempestivo, bem processado, com manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 188/191).

¹ Art. 250 – Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

[...]

II – se o incêndio é:

[...]

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

É o breve relatório que se acrescenta ao da r. sentença.

Inviável a pretensão absolutória.

De acordo com a denúncia de fls. 55/56, no dia 20 de setembro de 2024, por volta das 13h15, na Rodovia José de Carvalho, km 104, Comarca de Piedade, **Israel Marcelo Pedroso de Almeida** causou incêndio em pastagem e mata, expondo a perigo a vida e integridade física e patrimônio de outrem.

Conforme apurado nos autos, na data e horário dos fatos, o denunciado se deslocou até a referida rodovia e utilizando-se de um isqueiro que portava, ateou fogo em dois locais distintos da pastagem e mata ali existente.

Todavia, enquanto ainda permanecia nas proximidades do local, o acusado foi surpreendido por Policiais Militares que realizavam patrulhamento de rotina.

Israel foi abordado e em revista pessoal, foi localizado o isqueiro que ele utilizou para atear fogo. Indagado acerca dos fatos, Israel admitiu que jogou um cigarro no local.

O fogo, que se alastrou rapidamente, consumiu aproximadamente 500 metros quadrados de vegetação exótica, tipo braquiara, além de ter se aproximado da rede de energia e de uma chácara que continha casa e veículos. As chamas só foram contidas em razão do pronto auxílio de populares e da utilização de um caminhão pipa.

Em razão dos fatos, o acusado foi preso em flagrante delito.

Busca a Defesa a absolvição do apelante, por ausência de laudo pericial e por insuficiência de provas.

No que concerne a condenação estabelecida, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não obstante os argumentos reunidos no apelo, a pretensão recursal desmerece acolhida – aspecto em que de rigor se apresenta a manutenção da r. sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpre, deste modo, reforçar que não remanescem dúvidas acerca da materialidade (auto de prisão em flagrante de fl. 01, auto de apreensão de objeto, boletim de ocorrência de fls. 25/27, perícia do isqueiro de fls. 117/119, laudo pericial do local dos fatos e relatório final) e autoria do crime, dados os convergentes e harmônicos depoimentos dos policiais Jailson de Oliveira e Fábio Rogério (fls. 09/11 e mídia digital de fls. 133/134), que efetuaram a prisão do acusado.

Nem há falar em violação aos artigos 158 e 173, ambos do Código de Processo Penal, diante dos laudos periciais juntados aos autos.

O primeiro laudo atestou que o isqueiro apreendido com o acusado “*foi testado e houve acendimento da chama, apresentando funcionamento eficaz*” (fls. 117/120).

O segundo laudo pericial atendeu as normas do Código de Processo Penal.

Conforme consta da perícia técnica:

“O local examinado era um terreno localizado à beira da rodovia, no qual foi constatada a ocorrência de incêndio recentemente controlado.

Não foram detectadas nas proximidades, fontes prováveis de ignição, fato que indica a ação humana externa como possível fonte para o fogo que atingiu a vegetação local” (fls. 120/124).

Constam, ainda, imagens aéreas do local dos fatos feitas com drone.

No mais, não remanescem dúvidas de que Israel foi o autor do crime.

Silente, na Polícia (fl. 12), em audiência, o réu negou os fatos.

Contudo, confirmou que estava fumando seu último cigarro de fumo enquanto esperava o ônibus e quando terminou, jogou a bituca no chão.

A princípio, não percebeu o fogo, até porque havia ingerido bebida alcoólica.

Quando notou o fogo, tentou apagar, mas não conseguiu, e estava procurando algo para conter o fogo, quando os policiais chegaram.

A despeito da negativa apresentada pelo acusado, esta restou isolada do conjunto probatório.

O policial militar Jailson afirmou que estava em patrulhamento na rodovia, quando avistou o réu agachado no chão e percebeu a existência de dois focos de incêndio ao seu lado.

Alertou a equipe e fizeram o retorno, para abordar o réu.

Em revista pessoal, encontraram um isqueiro com o acusado, mas, ele não possuía cigarros.

O fogo foi se alastrando, havia alguns veículos nas proximidades. Foi avisar os vizinhos, para chamar ajuda, para conter as chamas.

Com a ajuda de um trator pipa conseguiram conter o fogo, no entanto, queimou uma boa parte da vegetação no local.

Indagado, o policial esclareceu que viu o réu se levantando do chão e ao lado dele, dois focos de incêndio.

Quando o acusado avistou a viatura, apressou os passos para sair do local.

O policial militar Fábio Rogério também foi ouvido em Juízo e disse que estavam em patrulhamento preventivo na cidade de Piedade e quando transitavam pela Rodovia, avistaram dois focos de incêndio se iniciando.

Retornaram para abordar o acusado que estava

ao lado e com ele encontraram um isqueiro.

Indagado, o réu disse que jogou um cigarro no chão, motivo do incêndio.

Não foram encontrados outros cigarros com o acusado.

O incêndio foi às margens da rodovia, bem próximo a uma chácara. Israel estava ao lado dos focos de incêndio e não havia mais ninguém próximo ao local.

O quadro probatório é sólido e demonstra em seu conjunto a conduta típica de incêndio praticada por Israel, motivo pelo qual é inviável a absolvição.

Coerentes e harmônicos em seus depoimentos, os policiais militares não demonstraram outro interesse, senão o de apontar o verdadeiro culpado, não tinham motivos para apontar pessoa inocente.

No caso em questão, nada há no sentido de desmerecer os depoimentos dos milicianos.

Como agentes estatais gozam de presunção de legitimidade (artigo 37, da Constituição Federal).

Dessa forma, até prova cabal, em contrário, deve-se se ter por certo de que falaram a verdade, quando ouvidos nos autos.

Observa-se que nos casos em que a autoria e

materialidade restam demonstradas, há inversão do *onus probandi*, recaindo sobre o acusado o dever de demonstrar, de forma plena, sua desvinculação do fato, de forma a ilidir a responsabilização, fato inocorrido, na hipótese.

A conduta do apelante não deixa dúvidas de que ele agiu com dolo consciente em provocar o incêndio, ciente de que com sua conduta iria expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outras pessoas.

E como os policiais militares afirmaram tiveram que alertar os vizinhos; havia carros próximos ao incêndio e um sítio, como se observa das fotografias encartadas ao laudo pericial.

Diante disso, não há qualquer dúvida de que a conduta do réu colocou em risco a segurança da coletividade.

O fogo só não causou mais danos, graças as diligências encetadas pelos policiais militares que avistaram o incêndio logo em seu início.

De qualquer modo, o fogo se alastrou rapidamente, sendo solicitado o auxílio da vizinhança para controlar o incêndio que queimou parte da vegetação exótica tipo braquiara.

O fogo também se aproximou da rede de energia e de uma chácara que continha veículos e uma casa

Sem dúvida, a ação criminosa do apelante causou perigo concreto e efetivo dano à vegetação, sendo de rigor, o reconhecimento da causa de aumento do artigo 250, § 1º, inciso II,

alínea “h”, do Código Penal.

No mais, eventual embriaguez não tem o condão de afastar a culpabilidade do acusado, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Destarte, a condenação do recorrente deve ser mantida.

Dosimetria procedida com acerto, fixada a pena básica, 1/6 acima no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelos maus antecedentes (condenações definitivas nos autos n°s 0000392-18.2013.8.26.0443 e 0002173-63.2004.8.26.0635 - fls. 72/75).

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira etapa, em face da causa de aumento prevista no artigo 250, § 2º, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, tendo em vista que o incêndio atingiu mata nativa, a pena foi acrescida de 1/3, situada a pena final em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Diante do *quantum* de pena estabelecido, correta a eleição do regime inicial semiaberto.

Pelo mesmo motivo não era o caso de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, eventual concessão do benefício da justiça gratuita deverá ser avaliada por ocasião da execução penal, ocasião em que o réu for chamado a satisfazer as custas processuais.

Posto isto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
RELATORA